

Ementa Trata sobre recursos em Processo Administrativo Disciplinar

PROCESSO nº 04000.012344/99-35

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar

D E S P A C H O

Retorna a esta Coordenação presente processo que trata de recurso de servidor do Ministério da Saúde que objetiva reverter decisão daquele Órgão nega-lhe o pagamento de seus vencimentos, os quais o servidor entende fazer jus, referentes ao período de fevereiro de 1997 a abril de 1998, quando esteve afastado em razão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

2. Como anteriormente já afirmado, falta no processo resumo detalhado emitido pela Chefia direta do servidor sobre os fatos que efetivamente ocorreram. Também, desta feita, não foram incluídos documentos novos que possam alterar o entendimento já manifestado por este Órgão sobre o assunto em questão.

3. Portanto, conforme orientação já emanada deste Órgão, esse Ministério da Saúde deveria apurar os fatos e aplicar a legislação em vigor. Porém, outro é o entendimento da Coordenadoria de Recursos Humanos desse Ministério, uma vez que insiste em obter posicionamento desta Coordenação, em vez de aplicar a legislação em vigor, sentido de sanar as inúmeras irregularidades observadas no processo.

4. Assim tem-se a seguinte situação: o servidor solicita e insiste no recebimento do pagamento do período em que esteve afastado, alegando que ficou sem trabalhar por determinação do Ministério em razão de instauração de PAD e o Ministério diz que o mesmo não tem direito a ambos, esperam pela manifestação deste Órgão para assunto de competência desse Ministério.

5. Contudo, embora o servidor afirme que foi impedido de exercer suas funções, às fls. 23 do presente processo, no item 3 de seu pedido de reconsideração assim afirma:

" 3. Com efeito, apesar do requerente ter se afastado do trabalho **espontaneamente**, mesmo tem o direito líquido e certo de retornar ao seu posto de trabalho enquanto aguarda a apuração das faltas em consequência do afastamento." (grifo nosso)

6. Ademais, às fls. 50, por meio da Análise nº 92/98, de 4 junho de 1998, o Ministério da Saúde informa que em razão de entendimento em Coordenação Geral, período em que o servidor esteve afastado deve ser considerado para efeitos legais

(Fls. nº 2 do despacho exarado no processo nº 04000.012344/99-35)

como sendo de afastamento para inquérito administrativo, código 03.120, afirmando não haver, portanto, previsão de pagamento nesses casos.

7. Essa afirmação está em desacordo com os preceitos legais em vigor, caso o art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe, **verbis**:

"Art. 147 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo."

8. Por conseguinte, causa espécie a permissão para o afastamento espontâneo conforme Expediente nº 77222/97 às fls. 21, por tão longo período, situação esta passível de apuração, conforme dispõe o art. 138 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

9. Informa esse Ministério, por intermédio do Ofício nº 968/97-GAB/CGRH, de 12 de agosto de 1997, às fls. 38 e 39 dos autos, que:

"O posicionamento e prática adotada por esta Coordenação Geral de Recursos Humanos é a de não permitir a reassunção de servidores denunciados/indiciados, seja por "abandonode cargo" ou inassiduidade habitual" até a decisão final no competente Processo Administrativo Disciplinar. Isto tem gerado em todos os casos, que são bastantes, situações de forte celeuma entre os servidores e a Administração Pública."

10. A prática adotada fere os dispositivos legais que regem a matéria, trazendo ao servidor penalidade antecipada, pois o mesmo fica impedido de trabalhar e permanece, por conseguinte, sem salários quando nem mesmo foi apurada sua culpabilidade. Ainda, pior, caso seja apurada sua culpa terá dupla sanção: seu ato e outra que permanecer sem trabalhar e portanto, sem receber, pelo período que foi arbitrariamente afastado.

11. Outra medida adotada feriu também, as normas pertinentes sobre a matéria, citada no Ofício nº 1217/97-GAB/CGRH, às fls. 39 que impede o servidor de reassumir funções após ausência por mais de 30 dias. O procedimento correto seria apurar causas e não impedir a continuação do exercício do cargo.

12. O servidor tem direito à ampla defesa. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, assim dispõe, **verbis**:

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

(Fls. nº 3 do despacho exarado no processo nº 000.012344/99-35)

13. Finalmente, no documento de fls. 83 e 84, Análise nº 32/00 de 3 de abril de 2000, tem-se a afirmação de que o servidor foi convocado para desempenhar suas atividades funcionais e que não cabe a alegação de que fora proibido de

desempenhas suas atividades. Entretanto, nenhuma das partes, nem o Ministério nem o servidor apresentam efetivamente documentos que comprovem que a convocação efetivamente ocorreu ou não, dirimindo a dúvida.

14. O que parece mais próximo da verdade é que o servidor aproveitou-se do caos reinante, deixando implementar a condição ora analisada, isto é, sabia que embora ilegal e arbitrária era "praxe" nesse Órgão o afastamento dos servidores durante Inquérito, ao ar da Lei, por prazo indeterminado, conforme afirmado no Ofício nº 968/97-GAB/CGRH de 12 de agosto de 1997, às fls. 38 e 39 já citado.

15. Por outro lado, a chefia imediata do servidor e os responsáveis pelo Inquérito Administrativo que visava a apuração da falta cometida pelo servidor também agiram irregularmente permitindo o afastamento "espontâneo" do servidor sem determinar seu afastamento regular e sem buscarem as devidas precauções, como por exemplo a notificação do afastamento, por escrito, com base no disposto no art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Finalmente, com o objetivo de adequar os procedimentos desse Ministério à legislação em vigor solicita-se que os dispositivos legais sejam aplicados em sua íntegra abstendo-se, de agora em diante, de adoção de "praxes" em desacordo com a Lei.

17. Também, com base no Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 1990, dos art. 121 ao 124 que trata das Responsabilidades do servidor público, deverá ser apurado o responsável por essa arbitrariedade implantada e descritas no presente processo, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

18. Pelo exposto, em razão de as informações contidas no presente processo serem contraditórias, torna-se impossível manifestação sobre o mérito do assunto que necessita de providências no sentido de corrigir as impropriedades existentes no Ministério da Saúde, cujas medidas só devem ser adotadas após a averiguação conclusiva dos fatos que culminaram na ausência prolongada do servidor e, se for o caso, da competente aplicação das sanções cabíveis.

19. Por derradeiro, encaminhe-se o presente processo a AUDIR-Auditoria de Recursos Humanos deste Ministério para as providências que forem necessárias.

Brasília, 29 de junho de 2000.

DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA
Analista

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

(Fls. nº 4 do despacho exarado no processo nº 01000.012344/99-35)

De acordo. Encaminhe-se à AUDIR, Auditoria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o presente Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva contendo parecer quanto a aplicação do art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em Processo Administrativo Disciplinar

instaurado contra servidor, em desacordo com as disposições legais vigentes.

Brasília, de junho de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação